



Edição Nº 4, Ano IX

Bom Sucesso, 10 de Janeiro de 2022

Atos do Executivo - Portarias

Portaria de servidores

PORTARIA Nº 733/2021 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

“CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES”

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor (a) **ELIANA DE FÁTIMA SILVA**, matrícula nº 30.614, cargo Agente Comunitário de Saúde, férias regulamentares a que tem direito para serem gozadas no período de 03/01/2022 a 01/02/2022.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 20 dezembro de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 734/2021 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

“CONCEDE LICENÇA PARA NÚPCIAS”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso – MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) servidor(a) **EDERSON LUIZ RIBEIRO**, matrícula nº 23.655, cargo Auxiliar Administrativo, 07 (sete) dias de licença para núpcias, no período de 17/12/2021 a 23/12/2021.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 22 de dezembro de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 735/2021 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

“PRORROGA LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso – MG, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei Municipal nº 3.630/2020 de 27 de maio de 2020;

Considerando a conclusão da perícia médica,

resolve:

ART. 1º Conceder ao(a) Servidor(a) **ROSA HELENA RIBEIRO**, matrícula nº 28.667, cargo Motorista, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 11/12/2021 a 20/12/2021.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 22 de dezembro de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 736/2021 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES, SEM REMUNERAÇÃO”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais e,

Em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso/MG,

Considerando a solicitação da servidora Junia Maria Rosa Oliveira em Requerimento Protocolado sob o nº 3237/2021, de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Conceder ao(a) servidor(a) **JUNIA MARIA ROSA OLIVEIRA**, matrícula n.º 30.750, cargo Professor, 04 (quatro) anos de licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, a partir de 01/02/2022.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 22 de dezembro de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 737/2021 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor(a) **AGNALDO AGUILAR SILVA**, matrícula nº 30.719, cargo Auxiliar de Serviços Operacionais, 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 22/12/2021 a 27/12/2021.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 23 de dezembro de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 738/2021 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

“CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES”

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor (a) **ELIANA APARECIDA RIBEIRO**, matrícula nº 31.231, cargo Auxiliar de Farmácia, férias regulamentares a que tem direito para serem gozadas no período de 24/01/2022 a 17/02/2022 (25 dias 2º período).

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 23 dezembro de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 739/2021 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

“CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES”

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor (a) **ELIANA APARECIDA RIBEIRO**, matrícula nº 31.231, cargo Auxiliar de Farmácia, férias regulamentares a que tem direito para serem gozadas no período de 18/02/2022 a 04/03/2022 (15 dias 1º período).

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 23 dezembro de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 740/2021 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

“CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) Servidor(a) **MARIA DE FATIMA LIBARINO NERES**, matrícula nº 32.075, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 14/12/2021 a 28/12/2021.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 23 de dezembro de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 741/2021 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

CONCEDE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso - MG, no uso das atribuições legais, de conformidade com o art. 79 da Lei Municipal n.º 1.634/91 de 23/07/91,

RESOLVE:

Conceder ao(a) servidor(a) **APARECIDA SEBASTIANA TRINDADE**, matrícula nº 25.129, cargo Serviçal, 24 (vinte e quatro) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 23/11/2021 a 16/12/2021.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 23 de dezembro de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 742/2021 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

“CONCEDE LICENÇA PARA NÚPCIAS”

O Prefeito do Município de Bom Sucesso – MG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(a) servidor(a) **MARCELO NEVES**, matrícula nº 26.432, cargo Odontólogo, 07 (sete) dias de licença para núpcias, no período de 17/12/2021 a 23/12/2021.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 23 de dezembro de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

Atos do Executivo - Termo de Rescisão Contratual

Extrato de Rescisão Contratual

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

O MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.244.368/0001-60, com sede à Praça Benedito Valadares, nº 51, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. **PORFÍRIO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF nº 482.626.926-91, C I nº M-9.248.659 SSP/MG, residente à Rua Igaratinga, nº 359, Bairro Rosário, nesta cidade, de ora em diante simplesmente denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado o Sr. **ANDERSON ROGÉRIO DE JESUS SILVA**, brasileiro, CPF nº 099.969.216-03, C I nº MG-16.372.532 IIPC/MG, INSS/PIS-PASEP nº 1600628133-4, residente à Rua Genésio Alves de Almeida, nº 168, Bairro Aparecida, CEP 37.220-000, Bom Sucesso/MG, de ora em diante simplesmente denominado **CONTRATADO**.

RESOLVEM:

RESCINDIR unilateralmente a partir de 11 de novembro de 2021, conforme estabelecido na cláusula sexta, do Contrato nº 003/2021, de Prestação de Serviços – Auxiliar de Serviços Operacionais, assinado em 04 de janeiro de 2021, registrado no Livro de Contratos de Prestação de Serviços.

Bom Sucesso, 11 de novembro de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

Anderson Rogério de Jesus Silva
Contratado

Legislação Municipal - Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 3.691/2021 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI MUNICIPAL Nº 3.691/2021 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

“INSTITUI O CONDOMÍNIO DE LOTES, PARA FINS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MINAS GERAIS”

A Câmara Municipal de Bom Sucesso – MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o condomínio de lotes, para fins residenciais no Município de Bom Sucesso, Minas Gerais, mediante prévia aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes, respeitando-se os índices urbanísticos e critérios previstos nesta lei, nas Normas de Ocupação do Território do Município, no Código Sanitário e de Posturas do Município, Plano Diretor e demais normas estabelecidas na legislação competente em vigor, no âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 2º – O Condomínio de Lotes será constituído quando houver partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos sendo que o lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

I- Considera-se propriedade exclusiva a unidade imobiliária autônoma, dentro da gleba condominial;

II- Considera-se área de uso comum aquela que for destinada a construção de vias de circulação interna, áreas verdes, áreas de lazer, portaria, muros, áreas administrativas e demais áreas previstas no projeto, como a infraestrutura básica correspondente ao conjunto de equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário e drenagem de águas pluviais e iluminação pública.

§ 1º. A fração ideal de cada condômino será proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º - As edificações em lotes observarão o disposto no Plano Diretor, Código de Obras e nas normas de regência municipal quanto as limitações ao direito de construir e de uso e ocupação do solo.

§ 3º - Os direitos e deveres dos condôminos deverão ser estabelecidos pela Convenção Condominial, que conterà as normas de convivência que vigerão entre os condôminos, bem como outras limitações edilícias e de uso do solo, observadas as normas municipais de edificação, descritas no Plano Diretor, Códigos de Obras e Posturas do Município.

§4º - O Condomínio de lotes deve:

I - Estar cercado com muro em alvenaria, grade ou tela de no mínimo 2 (dois) metros de altura;

II - Contar com portaria para controle de acesso;

III - Contar com sistema de coleta de lixo em recipiente próprio, inserido dentro de seus limites territoriais, não sendo permitida, em hipótese alguma, a instalação do recipiente no passeio público ou via pública.

Art. 3º. Fica vedada a implantação de condomínio de lotes:

I - Unicamente em área de preservação permanente.

II - Em locais em que é proibida a edificação ou o seja inviável ao uso pretendido.

III - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

IV - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

V - Em terrenos com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento), salvo se condicionado a parecer favorável da equipe técnica do município, mediante estudo apresentado pelo empreendedor.

VI - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VII - Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

VIII - Em áreas que impeçam o acesso a outros bairros ou a bens de particulares, da União, do Estado ou do Município, caso não haja outra forma de acesso, salvo se providenciado o acesso regular as áreas, sem prejudicar a continuidade da malha viária urbana e, em especial, não envolvam sistema viário estrutural da cidade;

§ 1º - Não poderá haver lote sem acesso a infraestrutura comum dos condôminos.

Art. 4º - As glebas destinadas a instituir o condomínio de lotes de uso residencial, observar-se-á a área mínima de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados);

Parágrafo único - As áreas privativas no condomínio de lotes deverão respeitar as seguintes medidas:

a) Uso residencial com área mínima de lote de 700,00 m² (oitocentos metros quadrados), sendo que a testada não poderá ter dimensão menor que 10,00m (dez metros);

Art. 5º - Não haverá nos limites internos área pública ou equipamentos públicos e comunitários dentro do condomínio de lotes que tem natureza particular, sendo que as unidades privativas e áreas comuns, como vias de circulação internas, os muros, grades ou telas, as guaritas e portarias, áreas de lazer e obras de infraestrutura, presentes no condomínio de lotes pertencerão aos condôminos.

Parágrafo único: Deverão ser transferidas ao Município as áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos comunitários,

que deverão estar integralmente fora dos limites da área condominial, em área livre e edificável, no percentual de 5% da área total do empreendimento;

Art. 6º - O projeto do Condomínio de Lotes, para ser aprovado pela Municipalidade, primeiro, deverá ser submetido à viabilidade e diretrizes estabelecidas pelo Município, por meio da Secretaria de Obras - Setor de Engenharia, bem como licenciamento ambiental municipal e caso necessário, licenciamento ambiental estadual e/ou federal no que tange aos aspectos ambientais.

§ 1º: A documentação do projeto urbanístico do condomínio de lotes, encaminhado para aprovação, deverá constar:

I - Requerimento que informe o tipo de uso a que o empreendimento se destinará;

II - Projeto do condomínio, contendo:

- a) Delimitação da gleba ou área que se instalará o condomínio;
- b) Altimetria da gleba, com curvas de nível;
- c) Estudo de declividade;
- d) Localização de áreas de risco geológico, se houver;
- e) Subdivisão da gleba ou área em unidades autônomas, com as respectivas localizações, dimensões, áreas e numerações, sendo essencial destacar a área de propriedade exclusiva de cada unidade ou, se for o caso, a área de utilização ocupada pela edificação;
 - f) Indicação das vias confrontantes com a gleba ou área;
- g) Sistema viário interno com o seu respectivo dimensionamento;
- h) Localização das áreas de uso comum dos condôminos;
- i) Localização dos cursos d'água, nascentes, lagoas, áreas alagadiças, inundáveis e vegetação arbórea;
- j) Indicação e delimitação das faixas de domínio, faixas de segurança, faixas non aedificandi, servidões, áreas de preservação permanente e outras restrições impostas pela legislação que gravem o condomínio;
- k) Quadro de áreas com indicação do cálculo das propriedades exclusivas e comuns;
- l) Localização dos arruamentos contíguos a todo o perímetro e a indicação dos acessos viários pretendidos para o empreendimento.
- m) Título de propriedade e certidão de ônus reais relativos ao imóvel a ser caracterizado como condomínio de lotes;
- n) Cronograma físico de execução dos serviços de obras de infraestrutura urbana exigida;
- o) Comprovante de pagamento de taxas;
- p) Consulta de viabilidade;
- q) Memorial descritivo;
- r) Quadro de áreas privativas e comuns, com o estabelecimento das frações;
 - s) Anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável pelo projeto e execução;
- t) Plano de Arborização do Condomínio, não inferior a 5% (cinco por cento) da área total destinada aos lotes, no interior do fechamento, para fins de constituição da área verde, constituída de espaços de uso comum com predomínio de vegetação, nativa, natural ou recuperada, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, ressalvado os casos em que o imóvel já possua área verde/manutenção, com área superior ao previsto;

- u) Demais projetos necessários à aprovação nos termos da legislação vigente.
- v) Indicação de imóveis existentes, dentro ou confrontando com a área do empreendimento que não serão demolidas.

§ 3º A execução da infraestrutura básica fica condicionada à apresentação de cronograma pelo empreendedor, sendo que o prazo não poderá ser superior a 02 (dois) anos contados da data de aprovação do empreendimento, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 4º - Se o projeto ainda não estiver aprovado e sobrevier legislação que necessariamente imponha alteração nas condições fixadas nesta Lei, as diretrizes de implantação do condomínio de lotes poderão ser modificadas.

§ 5º - O município deverá fiscalizar a implantação das obras, somente expedindo o "HABITE-SE" ou "TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRAS" depois de concluída a implantação básica.

Art. 7º - O incorporador ou o idealizador do empreendimento do condomínio de lotes deverá executar, dentre outras, as seguintes obras:

- a) Abastecimento de água potável;
 - b) Rede elétrica e de iluminação;
- c) Pavimentação das vias internas;
- d) Solução quanto ao esgotamento sanitária e seu tratamento;
 - e) Portaria;
- f) Área de lazer;
- g) Passeios padronizados;
- h) Captação de água pluvial;
- i) Outras obras necessárias conforme justificativa técnica para o local ou regramento municipal.

§ 1º - As áreas comuns de lazer e de recreação destinadas ao condomínio de lotes residencial, serão de uso exclusivo do condomínio, perfazendo um mínimo de 3% (três por cento) da área total destinada aos lotes de áreas privativas.

§ 2º - Nas vias internas do condomínio de lotes é vedado:

I - estacionamento de veículos de forma permanente, a título de garagem, devendo cada unidade privativa conter o espaço próprio para guarda de veículos;

II - ligação com o sistema viário do Município e seus distritos, exceto a via de comunicação por meio de Portaria;

§ 3º - As vias internas do condomínio de lotes deverão possuir larguras mínimas, com gabarito mínimo de 10,00m (dez metros), sendo 7,00 m (sete metros) de pista e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada passeio lateral, respeitando a Lei de Acessibilidade.

Art. 8º - Instituído o condomínio de lotes, ficarão sob a exclusiva responsabilidade do condomínio, com relação a suas áreas internas, os seguintes serviços:

I- A manutenção e a conservação das vias de circulação e logradouros, incluindo a pavimentação, até o ponto de ligação com a rede pública, e da sinalização de trânsito;

II- Arcar com os custos da coleta de lixo domiciliar com observância dos padrões de coleta seletiva em caçambas apropriadas e sua destinação deverá ser feita em área a ser especificada na aprovação do projeto para a coleta pública;

III- Manutenção das obras para abastecimento de água potável, bem como solução quanto a captação e tratamento de esgoto sanitário, no caso deste serviço não ser efetuado pelo órgão competente ou concessionária de serviço municipal, de drenagem pluvial e de arborização

IV - Manutenção de todas as obras destinadas a implantação de área comum dentro do condomínio;

V – Implantação e manutenção do sistema de iluminação das vias.

Parágrafo único - A responsabilidade dos serviços descritos neste artigo se limita à área do condomínio e não isentam os condôminos e as unidades privativas dos respectivos tributos Municipais, Estaduais ou Federais.

Art. 9º - Para efeitos tributários, cada lote definido como unidade autônoma mencionado no registro do condomínio de lotes constituirá unidade isolada, contribuindo, o proprietário, diretamente com as importâncias relativas aos impostos e outros tributos Federais, Estaduais e Municipais.

Parágrafo único - Considerando a responsabilidade dos serviços e prestações assumidas conforme descrito no artigo 8º desta Lei, fica estabelecida a isenção do IPTU das áreas comuns dos condomínios de lotes, com exceção daquelas em que houver construções, tais como clubes de lazer, academias, restaurantes, marinas e obras afins, sob as quais incidirá a cobrança dos tributos na forma prevista da Lei Municipal, sendo definida as áreas tributáveis no processo de aprovação de cada empreendimento, devendo o projeto indicar as áreas comuns e o uso ao qual se destina, cabendo a Municipalidade definir sobre quais áreas haverá incidência do IPTU.

Art. 10 - A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina de uso do solo, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações, fiscalização de obras e de requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares.

Parágrafo único - São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares a realização das seguintes obras em condomínio de lotes:

I - limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;

II - construção de muros e passeios;

III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

Art. 11 - A instituição do condomínio de lotes será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, bem como a apresentação de convenção de condomínio.

I. Após o registro da instituição do condomínio de lotes, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

II. As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

III. Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

Art. 12 - A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

Art. 13 - A averbação das edificações fica condicionada ao disposto na legislação vigente.

Art. 14 - Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

Art. 15 - Fica autorizado aos loteamentos implantados na área de expansão urbana, localizados às margens da Represa do Funil a optarem pela conversão em condomínio de lotes prevista nesta lei;

§ 1º- no caso de haver interesse público, poderão ser desafetadas e permutada as áreas para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso, após justa indenização, ou execução de obras de bem comum, em local a ser indicado pelo empreendedor ou pelo município, desde que aprovado por lei específica para cada empreendimento.

Art. 16 - Aplica-se, no que couber ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício de acordo com o Código Civil e demais legislação estadual e federal, em especial, as disposições da Lei Federal 6766/1979.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 28 de dezembro de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

Legislação Municipal - Leis Municipais

LEI MUNICIPAL N.º 3.692 / 2021 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021**LEI MUNICIPAL N.º 3.692 / 2021 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021**

“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - MG; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Bom Sucesso – MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1.º - Fica instituído, no âmbito do Município de Bom Sucesso - MG, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do (Ente Federativo) a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2.º - São abrangidos pelo regime de previdência complementar dos servidores do Município de Bom Sucesso - MG:

I - Servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, no regime estatutário, da administração direta e indireta, e da Câmara Municipal do Município de Bom Sucesso - MG, que ingressaram no serviço público municipal após o oferecimento de plano de benefício previdenciário complementar a eles destinados.

§ 1.º Os servidores referidos no inciso I deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência desta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício, aos demais será facultativo.

II - Aos servidores que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência desta Lei, será facultativa a adesão ao plano de benefício previdenciário complementar.

III – o servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 3.º - Para fins de implantação do regime referido no caput do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de adesão com uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, que possua planos multipatrocinados, com a mesma característica da previdência complementar do Município, a quem incumbirá administrar e executar o plano de benefícios.

Parágrafo único. A partir da celebração do convênio, o Município Bom Sucesso - MG, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, aderirá a todos os regulamentos e atos normativos da entidade contratada.

Art. 4.º - Os planos de benefícios do regime de previdência complementar do Município de Bom Sucesso - MG serão os mesmos constantes dos regulamentos da entidade contratada, observadas as disposições das Leis Complementares Federais n.º 108, de 29 de maio de 2001, e n.º 109, de 29 de maio 2001.

Art. 5.º - Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Bom Sucesso - MG, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias;

II – participante: a pessoa física, assim definida na forma do parágrafo único do art. 1º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela instituição contratada;

III - assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da instituição contratada;

V - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da instituição contratada;

VI - multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador ou instituidora;

VII - multiplano: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;

VIII - multiportfólio: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de investimentos, observadas as regras constantes no regulamento dos planos de benefícios previdenciários complementares;

IX - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento

definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade contratada, inexistindo solidariedade entre os planos;

X - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XI - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

XII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;

XIII - atividade-fim: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação;

XIV - atividade-meio: aquela de mero suporte à consecução das finalidades da Entidade contratada;

XV - remuneração: valor do vencimento ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) o auxílio-transporte;
- c) o salário-família;
- d) o auxílio-alimentação.

Art. 6.º - Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Bom Sucesso - MG, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal aos servidores e demais agentes públicos e membros de Poder de que trata o Parágrafo único do artigo 1.º desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 7.º - Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal n.º 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1.º - A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2.º - Sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado, de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 8.º - A concessão dos benefícios de que trata o § 3.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 9.º - Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das leis complementares federais n.º 108, de 29 de maio de 2001, e n.º 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Seção II

Do Oferecimento

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais n.º 108, de 29 de maio de 2001, e n.º 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. O Município de Bom Sucesso - MG se utilizará de entidade fechada de previdência complementar, destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores públicos, conforme definido no artigo 3.º desta Lei Complementar, a qual fica autorizada a fazê-la observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

Seção III

Do Custeio dos Planos de Benefícios

Art. 11 - A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o regime.

Parágrafo único. Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no artigo 1º desta Lei.

Art. 12 - A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo estabelecido nesta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 13 - Além da contribuição de que trata o artigo 11, poderá ser admitido o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no artigo 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001, sem o aporte correspondente do patrocinador.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 14 - A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 15 - A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1.º - A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2.º - Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 16 - Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor que, após a aprovação desta Lei, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade de vínculo.

Art. 18. O Município em conjunto com o Órgão ou a Entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência social do município de Bom Sucesso – MG, integrante da estrutura administrativa do município, promoverão os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de novembro de 2021.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 28 de dezembro de 2021.

Porfírio Roberto da Silva

Prefeito Municipal

Licitações - Extratos de Contratos

Extrato de contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO – EXTRATO DE CONTRATO – Processo Nº 068/2021, Pregão Presencial 005/2020, Contrato Nº 037/2020. **Objeto:** Locações, Instalação, suporte técnico e manutenção de bens que comporão o projeto de Eficientização energética da iluminação pública, substituindo as luminárias convencionais por luminárias Led, no município de bom sucesso - mg, conforme especificações constantes no termo de referência do edital, em atendimento a secretaria municipal de obras públicas e transportes e especificações descritas no instrumento de referência. **Valor Mensal:** R\$ 62.988,10 (sessenta e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e dez centavos). **Vigência:** 48 (quarenta e oito) meses a partir de 12 de maio de 2020. **Empresa:** **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.295.172/0001-85.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO – EXTRATO DE CONTRATO – Processo Nº 092/2021, Tomada de Preço 001/2021, Contrato Nº 074/2021. **Objeto:** **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO BAIRRO PALMEIRAS**, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde e especificações descritas no instrumento de referência. **Valor Mensal:** R\$ 143.643,49 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos). **Vigência:** 04 (quatro) meses a partir de 29 de dezembro de 2021. **Empresa:** **MARTINS & RABELO CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.911.931/0001-20.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO – EXTRATO DE CONTRATO – Processo Nº 068/2021, Dispensa 043/2021, Contrato Nº 033/2021. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de Consultoria em Licitação e Contratos, em atendimento a secretaria municipal de Administração e Recursos Humanos e especificações descritas no instrumento de referência. **Valor Mensal:** R\$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais). **Vigência:** 12 (doze) meses a partir de 12 de julho de 2021. **Empresa:** **ALIANÇA ASSESSORIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.450.092/0001-81.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO – EXTRATO DE CONTRATO – Processo Nº 076/2021, Dispensa 047/2021, Contrato Nº 036/2021. **Objeto:** Locação de Imóvel exceto garagem que será utilizado como Almojarifado da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde e especificações descritas no instrumento de referência. **Valor Mensal:** R\$ 800,00 (oitocentos reais). **Vigência:** 12 (doze) meses a partir de 18 de agosto de 2021. **Locatário: Itamar Pereira da Silva**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob o nº 214.259.146-91.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso – **EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO** – Processo nº 094/2021, Dispensa 053/2021, Termo de Convênio 004/2021. **Objeto:** Integração dos Serviços Assistenciais numa rede Hierárquica e Descentralizada de atendimento, no que tange à Intermediação da Prestação de Serviços, Exames e Consultas com profissionais da área de Saúde, na forma da legislação em vigor, destinado ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde conforme especificado neste Termo de Convênio. **Empresa: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DE LAVRAS- CISLAV**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.735.788/0001-72.

Licitações - Despacho de Ratificação

Ratificação de Dispensa de Licitação

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO os procedimentos realizados pela Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria 012/2021 no Processo sob o nº 060/2021, Dispensa de Licitação nº 038/2021 para Aquisição de Materiais para Combate ao Covid-19, com valor estimado de R\$ 5.218,00 (cinco mil e duzentos e dezoito reais). Declaro em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei Federal 101/2000 que existe dotação orçamentária específica, suficiente e disponibilidade financeira para realizar a aquisição, é compatível com plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº038/2021, para fins do disposto no caput do artigo 26 da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993.

Bom Sucesso, 30 de junho de 2021.

PORFÍRIO ROBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº. 8.666/93 de 21/06/93, e suas alterações, ratifico o resultado do processo nº. 094/2021 dispensa nº 053/2021, cujo objeto é convênio para contratação do programa de integração dos serviços assistenciais numa rede hierárquica e descentralizada de atendimento, no que tange à intermediação da prestação de serviços, exames e consultas com profissionais da área de saúde, formalização do convênio para contratação com o **CISLAV - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DE LAVRAS R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** divididos em 03 pagamentos conforme **NAF'S e NOTAS FISCAIS** emitidas mensalmente, requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde. Deste modo, sou pela **Convenio com a entidade CISLAV - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DE LAVRAS**, inscrito no CNPJ 03.735.788/0001-72, observando-se a necessidade de publicação em atendimento ao art. 26 da referida lei.

Bom Sucesso, 01 de outubro de 2021

PORFÍRIO ROBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO os procedimentos realizados pela Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria 012/2021 no Processo sob o nº 0118/2021, Dispensa de Licitação nº 059/2021 para Aquisição de Material Combate Covid-19, conforme Lei nº 13.987 de 07 de Abril de 2020 com valor total de R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais), no período 01 de dezembro a 31 de dezembro de 2021. Declaro em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei Federal 101/2000 que existe dotação orçamentária específica, suficiente e disponibilidade financeira para realizar a aquisição, é compatível com plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2021, para fins do disposto no caput do artigo 26 da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993.

Bom Sucesso, 01 de dezembro de 2021.

PORFÍRIO ROBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Licitações - Extratos de Contratos, Atas, Termo aditivo, Rescisão Contratual

Extrato de Ata de Registro de Preços

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso – **EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** – Processo nº 0115/2021 Pregão 053/2021 Ata de Registro Preços 001/2022. **Objeto:** Registro de Preços para Locação de Concentradores de Oxigênio, CTAP e BIPAP, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrito características, prazos e demais obrigações e informações constantes no termo de referência e edital. **Valor Total Estimado: R\$ 677.640,00**(seiscentos e setenta e sete mil seiscentos e quarenta reais). **Empresa:** ALFAGAS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.030.552/0001-00.

Licitações - Aviso de Resultado

Resultado de licitação

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso-Mg- **RESULTADO DE LICITAÇÃO** – Processo nº 0115/2021, Pregão Nº 053/2021 - Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, CTAP E BIPAP. Vencedor: ALFAGAS LTDA-EPP foi vencedor com valor total registrado de R\$ 677.640,00(seiscentos e setenta e sete mil seiscentos e quarenta reais).